

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO: LIMITAÇÕES À AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

*ATYPICAL PROCEDURAL LEGAL TRANSACTION: LIMITATIONS ON
THE AUTONOMY OF THE PARTIES' WILL.*

Juliana Tais da Rocha Bueno¹

Eduarda Tiradentes de Souza Nunes²

Vanessa Putrique Gonçalves³

Bruna Hanthorne⁴

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar os negócios jurídicos processuais atípicos, com ênfase nos limites da autonomia da vontade das partes à luz do Código de Processo Civil de 2015. O estudo parte de uma abordagem normativa e doutrinária, com o intuito de compreender os contornos legais e os desafios práticos relacionados à flexibilização procedimental por meio de convenções processuais. A pesquisa adota o método qualitativo e caracteriza-se como exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. O estudo examina os princípios do direito processual civil, os

¹ Graduada em Processos Gerenciais pela Faculdade da Indústria – IEL, 2019 e graduanda do Curso de Direito da FAE Centro Universitário.

² Graduação em Direito FAE Centro Universitário.

³ Bacharel em Gestão da Informação pela Universidade Federal do Paraná, UFPR - 2011, MBA Marketing e Comunicação Integrada, UniDomBosco - 2016, Graduanda em Direito FAE Centro Universitário - 2026, Graduanda em Licitações e Contratos Administrativos, UNIBRASIL - 2026.

⁴ Advogada e negociadora com mais de 12 anos de atuação. Doutora em Processo Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Mestre em Direito Constitucional pelo UNIBRASIL. Professora universitária de Direito Processual Civil em cursos de graduação e pós-graduação. Presidente da Comissão dos Juizados Especiais da OAB/PR. Sócia fundadora do escritório Hanthorne Advocacia e Consultoria Jurídica, com atuação estratégica em negociações, mediações e conflitos nas áreas cível e de família. Autora dos livros Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Atuação Direta da Parte no Juizado Especial: Protocolos de Assistência Informada. Contato: bruna.hanthorne@fae.edu.

fundamentos dos negócios jurídicos processuais, os critérios de validade das convenções atípicas e os parâmetros para limitação da liberdade contratual no processo. Para a concretização da análise, são estudadas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), com a realização de pesquisa de jurisprudências no site do TJ/PR entre os anos de 2017 e 2025. A busca obteve como resultado 11 acórdãos proferidos sobre negócios jurídicos e somente 4 versaram sobre o negócio jurídico processual atípico, assim foram analisadas tais decisões a fim de identificar como a jurisprudência tem interpretado e aplicado tais instrumentos. Os resultados esperados visam destacar a importância de reconhecer os limites da autonomia privada no processo judicial, bem como a necessidade de consolidar diretrizes claras que orientem a prática de negócios processuais atípicos, promovendo maior segurança jurídica e contribuindo para a eficiência e celeridade na resolução de conflitos.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Negócios jurídicos processuais atípicos. Limites da autonomia das partes.

ABSTRACT

This article aims to analyze atypical procedural legal transactions, emphasizing the limits of the parties' autonomy of will in light of the 2015 Code of Civil Procedure. The study adopts a normative and doctrinal approach, seeking to understand the legal contours and practical challenges related to procedural flexibility through procedural agreements. The research adopts a qualitative method and is characterized as exploratory, based on bibliographic review and jurisprudential analysis. The study examines the principles of civil procedural law, the foundations of procedural legal transactions, the validity criteria of atypical agreements, and the parameters for limiting contractual freedom in the process. To carry out this analysis, decisions issued by the Court of Justice of the State of Paraná (TJ/PR) were studied, with a search of case law conducted on the TJ/PR website between 2017 and 2025. The search yielded 11 rulings on legal transactions, and only 4 dealt with atypical procedural legal transactions. These decisions were then analyzed to identify how case law has interpreted and applied such instruments. The expected results aim to highlight the importance of recognizing the limits of private autonomy in judicial proceedings, as well as the need to consolidate clear guidelines to orient the practice of atypical procedural transactions, promoting greater legal certainty and contributing to efficiency and speed in conflict resolution.

Keywords: Code of Civil Procedure. Atypical procedural legal transactions. Limits of the parties' autonomy.

1 INTRODUÇÃO

O processo jurídico, de modo geral, pode ser entendido como um conjunto de atos ordenados por um padrão normativo pré-concebido, o qual estabelece um rito procedimental. No ordenamento jurídico brasileiro, o procedimento para delineamento das relações processuais em âmbito do Direito Civil é recepcionado pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, qual seja, o Código de Processo Civil (CPC/2015). Quando sancionada tal legislação, dentre as inúmeras modificações e inovações ao Código de Processo Civil de 1973, foi introduzido o negócio jurídico processual, visto como uma das principais inovações a permissão para que as partes ajustem de modo autônomo e harmônico aspectos processuais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) em seu artigo 1º destaca os fundamentos do Estado Democrático de Direito, estando presente em seu inciso IV a livre iniciativa, a qual justifica a possibilidade de negociação entre as partes por meio da vontade estabelecida contratualmente e regulada concordante com as legislações, princípios e aplicações que referem-se à disciplina estruturante do Direito. O entendimento sobre a livre iniciativa representa a base fundante da autonomia de negociação entre as partes.

O artigo 190 do CPC/2015 apresenta a possibilidade e as limitações da liberdade de composição entre as partes litigantes . Sendo que o principal questionamento concernente a este estudo é sobre quais são as limitações impostas à autonomia das partes nos negócios jurídicos processuais atípicos, conforme o CPC/2015.

Ressalta-se, antecipadamente, a inexistência de consenso doutrinário e jurisprudencial no que se refere ao potencial alcance das partes na elaboração da composição, sendo tal possibilidade classificada como uma cláusula autorizadora da atipicidade da negociação processual prevista no artigo 190 do CPC/2015, a qual tem

por objetivo estimular a atuação das partes, sendo incumbido ao magistrado a adequação do direito material no caso concreto. Corrobora-se, com fulcro no princípio da cooperação judicial, que os delineamentos das vontades das partes podem ser estabelecidos de forma harmônica e consensual, assim como busca-se a validade jurisdicional das convenções realizadas pelas partes.

O presente estudo almeja, por objetivos específicos, abordar o histórico normativo e doutrinário sobre negócios jurídicos processuais e seus limites de aplicação segundo o Código de Processo Civil, bem como os limites e possíveis restrições da autonomia da vontade das partes na flexibilização de resolução de lides em negócios jurídicos processuais atípicos, uma vez que a possibilidade de consolidação de acordos entre as partes pode ser considerada uma tendência, tendo em vista a morosidade devido à grande demanda processual. Por fim, com o intuito de materialização do estudo, buscar-se-á demonstrar a aplicabilidade da liberdade das partes em negócios jurídicos atípicos por meio do estudo de decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A metodologia a ser empregada será o método qualitativo, por meio da pesquisa exploratória sobre o conteúdo problematizado, ou seja, analisar o ordenamento jurídico e referencial teórico, tomando como marco referencial a obra “Negócios Jurídicos Processuais Atípicos: Teoria Geral e Convenções em Espécie” do autor Bruno Garcia Redondo (2024). A escolha por este autor se justifica, primeiramente, pela escassez de produções acadêmicas específicas e aprofundadas sobre os negócios jurídicos processuais atípicos, especialmente no que tange aos limites da autonomia da vontade das partes. Redondo (2024) desenvolve uma pesquisa minuciosa e fundamentada em sólida base doutrinária, abrangendo tanto a construção teórica quanto a aplicação prática do instituto, o que oferece à presente investigação um referencial seguro, sistemático e amplamente reconhecido na comunidade acadêmica e profissional.

De modo complementar, aplicar-se-á o método hipotético-dedutivo por meio da apreciação das fontes de pesquisa em legislações brasileiras, obras jurídicas, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais. Adequadamente, a análise de dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código de Processo Civil de 2015, além de pesquisas empíricas e de revisão bibliográfica acerca de temas sobre processo civil, negócios jurídicos processuais, autonomia da vontade das partes e temas correlatos que circundam a problemática apresentada, bem como de análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), com a realização de pesquisa de jurisprudências sobre negócios jurídicos processuais atípicos no site do TJ/PR entre os anos de 2017 e 2025 e dos entendimentos atuais sobre a temática.

Pretende-se evidenciar como resultados os limites que circundam a vontade das partes no momento de estabelecer negócios jurídicos processuais atípicos e a necessidade de que tais delineamentos sejam amplamente disseminados em campo jurídico, com o propósito de sopesar a possibilidade de negociação entre as partes para a celeridade processual.

A análise se dará no que tange aos delineamentos gerais sobre direito processual civil, negócios jurídicos processuais, os direcionamentos de negócios jurídicos atípicos, as limitações da autonomia da vontade das partes nas convenções processuais e, por fim, as análises jurisprudenciais.

2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A fase imanentista⁵, no contexto histórico do Direito Processual Civil, foi superada em meados do século XIX com mudanças de premissas, passa a observar uma teoria dualista, a qual preconiza institutos fundamentais do Direito Processual, sendo eles, a ação e o processo. No decurso desta fase metodológica, foi civilizada a teoria do processo como uma relação jurídica processual e tal marco contribuiu para que o Direito Processual fosse reconhecido como um ramo autônomo do direito, distinto do direito civil. Sustentou-se, assim, a teoria dualista do ordenamento jurídico, a qual reconhece planos distintos do Direito, sendo eles o processual e o substancial (Redondo, 2024).

A partir dos anos 1970, inicia-se a terceira fase metodológica do Direito Processual, denominada como fase instrumentalista, que objetivou desenvolver meios e mecanismos para aprimorar o exercício da prestação jurisdicional, e como resultado obteve-se um processo mais efetivo⁶. O processo deixa de ser considerado como um fim, para ser definido como um meio, um instrumento que o Estado adapta para promover e alcançar seus escopos jurídicos, políticos e sociais (Redondo, 2024).

Por outro lado, especialistas como Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidieiro, Fredie Didier Junior, Antonio do Passo Cabral, entre outros, identificam uma fase posterior ao instrumentalismo, considerada a atual fase do Brasil, qual seja a evolução do Direito, caracterizada por um formalismo-valorativo (Redondo, 2024).

Trata-se de uma evolução marcada por novos problemas e direcionada por novos desafios. Essa fase, juntamente com a instrumentalista, busca o aprimoramento

⁵ Nesta etapa imanentista, o processo era classificado como um mero “apêndice” do direito substancial (material), sendo eles inseparáveis. O processo era compreendido como uma simples “sequência ordenada de atos” de resolução de conflitos. (Redondo, 2024, p. 40).

⁶ De acordo com Greco (2008, p. 42 *apud* Redondo, 2024. p. 50) “O processo continuou sendo considerado como um ramo de Direito Público, porém com um objetivo mais garantista, o que resultou na potencialização das garantias processuais constitucionais, tendo como objetivo principal a maior efetivação da tutela jurisdicional”.

da prestação jurisdicional, com ênfase na efetivação da tutela jurisdicional, da eficiência máxima e da duração razoável do devido processo.

Neste contexto, Redondo (2024) aponta que o surgimento do negócio jurídico processual no ordenamento jurídico brasileiro pode ser compreendido a partir da evolução da teoria dos fatos jurídicos, tanto no campo material quanto no processual. Tradicionalmente, a teoria dos fatos jurídicos foi desenvolvida com foco no direito substancial, dividindo os atos jurídicos em três planos: existência, validade e eficácia. Esses três aspectos garantem que os atos sejam reconhecidos, validados e produzam efeitos jurídicos.

Análises posteriores reconheceram que os fatos jurídicos não se limitam ao direito material, pois se aplicam, simultaneamente, ao direito processual. Essa ampliação de perspectiva foi consolidada com a introdução do art. 190 do CPC/2015, que trouxe uma regulamentação específica para os negócios jurídicos processuais, uma vez que permite às partes, dentro de certos limites, ajustarem o processo de acordo com suas necessidades (Redondo, 2024).

Didier Jr. (2019) reforça a ideia de que o artigo 190 do CPC/2015 permite a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, os quais têm a capacidade de reestruturar a conformação do contraditório de maneira voluntária. Essa reestruturação deve ser respeitada pelo órgão julgador e, paralelamente, não deve interferir na vontade das partes.

A doutrina processual civil brasileira, com o advento do CPC/2015, passou a reconhecer a existência da categoria de negócio jurídico processual. Juristas reconhecidos, incluindo Redondo, defendem uma categoria mais abrangente denominada: fato jurídico *lato sensu*. Segundo o autor, fato é todo fenômeno provocado pela natureza ou pela vontade humana, que pode ou não trazer repercussões para o Direito, mas os fatos jurídicos são aqueles considerados

relevantes para o ordenamento jurídico, enquanto os fatos materiais não produzem tais efeitos (Redondo, 2024).

O fato jurídico *lato sensu*, é aquele que depende da vontade humana, abrangendo fatos lícitos e ilícitos. Há o fato jurídico natural ou em sentido estrito (*stricto sensu*), que é todo acontecimento capaz de produzir consequência no campo do Direito, com relevância jurídica, independentemente de ato ou de vontade humana lícita.

O ato-fato jurídico, por sua vez, é caracterizado como resultante de uma conduta humana, em que o elemento da vontade é irrelevante para o Direito. Ou seja, o que importa é a conduta em si, independentemente da intenção de praticar o ato ou de produzir seus efeitos (Redondo, 2024).

Por outro lado, o ato jurídico *lato sensu* é definido como uma conduta voluntária e, conforme o Direito, gera consequências jurídicas, sendo a característica essencial desse ato a relevância da vontade humana na sua realização. Exemplos de atos jurídicos *lato sensu* incluem tanto atos substanciais, como contratos e casamento, quanto atos processuais, como a citação e a concessão de tutela provisória de urgência (Redondo, 2024).

O ato jurídico *stricto sensu* é caracterizado como aquele em que "a vontade humana é dirigida tão somente à prática do próprio ato, e não aos efeitos que ele produzirá" (Redondo, 2024, p. 97). A escolha humana, em suma, não alcança a categoria da eficácia. Os efeitos do ato decorrem, portanto, automaticamente da lei, independentemente da vontade dos praticantes (e, às vezes, até mesmo contra sua vontade).

De acordo com a classificação estabelecida pelo CC/2002, os fatos jurídicos são sistematizados em diferentes categorias, incluindo os fatos jurídicos em sentido estrito (fatos naturais) e os atos jurídicos em sentido lato, que são provocados pela vontade humana. Os atos jurídicos se subdividem em lícitos e ilícitos, com os atos

lícitos, por sua vez, dividindo-se em atos jurídicos meramente lícitos e negócios jurídicos.

A diferença entre ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico reside na influência da vontade do agente sobre os efeitos decorrentes: enquanto nos atos jurídicos a manifestação de vontade resulta em efeitos preestabelecidos pela lei, nos negócios jurídicos a vontade do agente desempenha um papel central na autorregulação dos resultados, permitindo que as partes idealizem as consequências de suas ações dentro dos limites da ordem jurídica (Theodoro Jr., 2020).

Consequentemente, o negócio jurídico é caracterizado pela vontade humana, que se dirige à prática de um ato e à regulamentação de seus efeitos jurídicos. Pode ser tanto como uma categoria abstrata, em que o Direito atribui efeitos à manifestação de vontade, quanto como um fato jurídico concreto, no qual a declaração de vontade gera efeitos de acordo com os requisitos de existência, validade e eficácia previstos na norma jurídica. O diferencial do negócio jurídico é o autorregramento da vontade, permitindo a autonomia privada, o que não ocorre nos atos jurídicos *stricto sensu* (Redondo, 2024).

Já o autor Humberto Theodoro Junior (2020) destaca a relação entre o negócio jurídico e a autonomia privada, um princípio fundamental no ordenamento jurídico contemporâneo.

Denomina-se autonomia privada o princípio de autoconfiguração das relações jurídicas pelos particulares conforme sua vontade. A autonomia privada é uma parte do princípio geral da autodeterminação das pessoas. Este princípio é, segundo a Constituição, um princípio anterior ao ordenamento jurídico e o valor que com ele deve realizar-se está reconhecido pelos direitos fundamentais (Theodoro Jr., 2020, p. 52).

Salienta-se que o princípio em questão reveste-se de essencialidade para a autodeterminação individual, além de encontrar reconhecimento constitucional como valor a ser concretizado pelos direitos fundamentais. Contudo, a autonomia privada não é absoluta, deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Os negócios jurídicos, que emergem da vontade autônoma dos agentes, criam direitos concretos que são válidos apenas na esfera de seus autores, servindo como uma forma de criação jurídica *interprivada*. Assim, não podem ser considerados como fontes primárias de direito, mas sim, fontes secundárias ou derivadas, pois a validade e os efeitos deles são garantidos pelo ordenamento jurídico (Theodoro Jr., 2020).

É importante destacar que nem o Código Civil de 1916, nem o atual Código Civil de 2002 apresentam uma definição expressa do conceito de negócio jurídico. No entanto, o Código Civil de 2002 reconhece a existência dessa categoria ao estabelecer, no artigo 104, os requisitos essenciais para sua validade, determinando que o negócio jurídico deve contar com: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e III - forma prescrita ou não proibida por lei.

Conforme a classificação de Pontes de Miranda, os fatos jurídicos possuem três planos: o da existência, o da validade e o da eficácia. Essa teoria é conhecida também como “escada ponteana” em homenagem a esse jurista (Tartuce, 2018-A, p. 226). Para que um fato da vida tenha repercussão jurídica e, portanto, possa ser tido por jurídico, ele precisa atravessar esses três planos, atendendo aos requisitos legais de cada um deles. Se o fato atravessar apenas o plano da existência, mas não o da validade, ele é um fato jurídico que será tido por inválido. Se, porém, ele atravessar o plano da existência e o da validade, mas não o da eficácia, ele será um fato jurídico existente e válido, mas ineficaz. (Oliveira, 2019, p 10).

Ao aplicar tal conceito no âmbito do Direito Processual, chega-se aos negócios jurídicos processuais.

Negócio jurídico processual é o fato jurídico processual cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração unilateral ou plurilateral de vontade em relação à qual o sistema jurídico permite o autorregramento, isto é, que ela se direcione tanto à prática do ato, quanto ao seu resultado (consequências e efeitos voluntariamente regulados, observados os limites do ordenamento), e que tenha por objeto a criação, a modificação, a conservação ou a extinção de instituto de natureza processual, de situação jurídica processual, de relação jurídica processual ou de algum aspecto do procedimento (Redondo, 2024, p.106).

Compreende-se o negócio jurídico como fato jurídico processual, em que a manifestação de vontade das partes é direcionada tanto à prática de um ato processual quanto à regulação de seus efeitos, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Embora não haja unanimidade doutrinária quanto ao seu conceito exato, sua essência envolve a criação, modificação, conservação ou extinção de situações jurídicas processuais, o que possibilita o exercício da autonomia das partes no âmbito processual, desde que respeitados os parâmetros legais (Redondo, 2024).

Conforme define o autor Didier Jr. (2019):

Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento (Didier Jr., 2019, p. 443).

O negócio jurídico processual constitui uma evolução relevante no âmbito do direito processual brasileiro, caracterizando-se pela manifestação da vontade das

partes com o propósito de regular aspectos do procedimento. Embora não haja um consenso definitivo acerca de sua definição, o conceito é reconhecido como um fato jurídico processual que assegura a autonomia das partes, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes.

2.1 Distinção entre Negócios Jurídicos Processuais Típicos e Atípicos

A estipulação de mudanças convencionadas pelas partes em âmbito processual ficou conhecida como negócios jurídicos processuais, um mecanismo que possibilita um maior protagonismo das partes no processo, sendo regulada e validada pelo juiz e pelas limitações impostas pela legislação. O artigo 190 do CPC/2015 é entendido como uma cláusula geral com a definição das possibilidades aos negócios jurídicos processuais, mas permite convencionar sobre a abrangência do ônus, dos poderes entre as partes envolvidas, bem como faculdades e deveres processuais. Para o negócio jurídico ser lícito, a atenção se volta às limitações legais e constitucionais, atentando-se para a efetivação do devido processo legal. Importante frisar que algumas garantias não são titularizadas às partes e não poderão ser objeto de convenção. A doutrina majoritária entende a autonomia das partes recepcionada como uma personalização do processo dentro dos limites impostos, na busca da eficiência jurisdicional e celeridade processual por meios devidamente harmônicos.

Didier Jr. (2019) aponta o negócio jurídico processual como a possibilidade de auto-regramento entre as partes, disciplinado pelo artigo 190 e 200 do CPC/2015 e deve ser interpretado em concordância com este direcionamento jurídico, uma vez que estabelece “o modelo dogmático da negociação sobre o processo no direito processual civil brasileiro.” (Didier Jr., 2019, p.450).

As estipulações contratuais e negociais são capazes de gerar efeitos jurídicos relevantes, sendo necessário respeitar os requisitos de validade e eficácia envolvidos,

tendo em vista a essencialidade do controle judicial para prevenir possíveis abusos e garantir a paridade processual, conforme se apresenta no parágrafo único do artigo 190 do CPC/2015⁷.

Convém destacar que o princípio da adequação judicial pressupõe a possibilidade de adaptação de procedimentos e convenções que podem ser direcionadas pela legislação, pelo juiz ou pelas partes. Portanto, o negócio processual se apresenta em duas possíveis vertentes, de forma típica ou atípica. A forma típica refere-se estritamente às delimitações de composição apresentadas em situações direcionadas e específicas descritas ao longo do CPC/2015, enquanto a forma atípica de negócio jurídico processual é ampla, uma vez que a ideologia contemporânea do Direito Processual Civil ressalta o publicismo-cooperativo, em que, apesar do processo judicial ser público, não se pode ignorar as especificidades de interesse privado das partes litigantes (Redondo, 2024).

A celebração dos negócios processuais é classificada levando em consideração a identificação e delimitação legal do objeto a ser convencionado.

Os negócios processuais são típicos quando a lei traz regulamentação específica e detalhada dos principais aspectos do negócio (sujeitos, objeto, formalidades, pressupostos/requisitos, limites, efeitos etc.). (Redondo, 2024, p. 165).

Os negócios jurídicos típicos são delimitados e regulamentados com os principais aspectos para serem devidamente identificados e caracterizados. Alguns exemplos são:

⁷ Art. 190, Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

(...) a eleição negocial do foro (art. 63, CPC), o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65, CPC), o calendário processual (art. 191, CPC), a renúncia ao prazo (art. 225, CPC), o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II, CPC), a organização consensual do processo (art. 357, § 2.º), o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, CPC), a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§ 3.º e 4.º, CPC), a escolha consensual do perito (art. 461, CPC), o acordo de escolha do arbitramento como técnica de liquidação (art. 509, I, CPC), a desistência do recurso (art. 998, CPC) etc. Todos são negócios processuais típicos. (Freire; Streck; Nunes, 2017, p. 309)

Em contrapartida, “são atípicos os negócios processuais, quando inexiste na lei regulamentação específica e precisa (identificação, delimitação e detalhamento) dos principais aspectos da convenção.” (Redondo, 2024, p.165).

A composição entre as partes pode ser realizada por meio da adequação negocial ou convencional, devendo ser levado em consideração que o artigo 190 é uma cláusula geral, do qual nasce o subprincípio da atipicidade da negociação processual (Redondo, 2024), advindo justamente do poder de autorregramento entre as partes. Em complemento, Cabral e Cramer (2016) direcionam que na cláusula geral:

(...) o legislador não tipifica, limitando-se a positivar uma espécie normativa com incompletude estrutural: nem todos os elementos do suposto normativo estão presentes, e nem sempre são previstas as consequências jurídicas que se extraem do seu preenchimento pelo suporte fático (Cabral; Cramer, 2016, p. 91).

O negócio atípico, de acordo com o art. 190, busca abarcar situações jurídicas processuais não regulamentadas, aos envolvidos incumbidos do poder de fornecer

liames de ônus, faculdades, deveres e poderes, assim como podem convencionar objetos dos atos processuais, com releituras de forma ou ordens processuais.

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC, 2017) fornece alguns direcionamentos com os enunciados n. 257 e 258:

Enunciado 257: O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. (FPPC, 2017).

Enunciado 258: As partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa. (FPPC, 2017).

Outrossim, fica evidenciada a intenção do legislador ao instituir a possibilidade de convenção processual para que as partes influenciem no procedimento, de modo a adaptá-lo para corresponder às necessidades do direito material em lide, bem como para tornar os atos mais céleres, efetivos e adequados à sua finalidade, tendo por direcionamento o princípio da cooperação do artigo 8º do CPC/2015⁸.

Eduardo Alvim, Daniel Granado e Eduardo Ferreira (2019) destacam que a atipicidade dos negócios jurídicos processuais estabelece uma ideia diferenciada de que o processo seja exclusivamente baseado no direito público, uma vez que poderá sofrer alterações pelas partes interessadas na lide, com autonomia privada. Entretanto, deve-se observar que a validade das convenções é sempre direcionada pelo juiz, portanto, não perdendo a essência processual de direito público.

⁸ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (Brasil, Lei 13.105/15).

3 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

No que concerne à estipulação de negócios jurídicos processuais, convém retomar os conceitos basilares delineados por Silvio de Salvo Venosa (2024, p. 279), que conceitua: “Trata-se de uma declaração de vontade que não apenas constitui um ato livre, mas pela qual o declarante procura uma relação jurídica entre as várias possibilidades que oferece o universo jurídico”.

O negócio jurídico convencional, no âmbito do direito privado, conforme a teoria da Escada Ponteadada apresentada pelo ilustre jurista Pontes de Miranda, está envolto por elementos essenciais relativos aos planos da existência, validade e eficácia. Tais elementos incluem os requisitos elementares civis da postulação processual, os quais estão principalmente delineados no artigo 104 do CC/2002, a saber: a celebração por pessoas capazes, a existência de objeto lícito e a observância da forma prevista ou não proibida por lei (Didier Jr., 2019).

No plano da existência, Pontes de Miranda destaca que a “questão da existência é questão prévia. Somente depois de se afirmar que existe, é possível pensar-se em validade ou invalidade.” (Miranda, 2001, p. 22). O elemento principal é a vontade das partes e, como requisito principal, Venosa (2024, p.306) destaca que no “(...) plano de existência não se cogita de invalidade ou ineficácia, mas simplesmente da realidade de existência do negócio.”. Redondo (2024) apresenta os pressupostos do plano da existência no que se relaciona ao negócio jurídico atípico, sendo a capacidade do agente de ser parte, a vontade autorregrada, o objeto e a forma.

No que tange ao plano da validade, “só se referem a atos jurídicos, isto é, a atos humanos que entraram (plano da existência) no mundo jurídico e que se tornaram atos jurídicos.” (Miranda, 2001, p. 22). De modo atualizado e ampliado, Redondo (2024) apresenta que no plano de validade dos negócios jurídicos processuais

atípicos, tem-se: I) a capacidade do agente, processualmente e postulatória (incidental e endoprocessual); II) a liberdade (da vontade), informação (consentimento informado) e equilíbrio entre os celebrantes; III) juridicidade dos objetos: a) limites subjetivos (*legitimatío ad actum*); b) limites objetivos: 1) precisão, determinabilidade e possibilidade do objeto; 2) previsibilidade; 3) licitude do objeto – causa sobre o direito, que admita autocomposição –, proporcionalidade ou razoabilidade, preferencial preservação do núcleo estritamente essencial de garantia fundamental processual, preferencial observância de atos ultrapassados e situações processuais consolidadas ou adquiridas, igual ou maior efetividade ou eficiência; IV) adequação da forma.

Bruno Gressle Wontroba (2019) em sua tese esclarece os requisitos exigidos para a validade dos negócios jurídicos processuais atípicos, que dependem:

- (a) da capacidade do(s) sujeito(s) que pratica(m) o ato;
- (b) da perfeição jurídica da(s) declaração(ões) de vontade orientada ao delineamento dos efeitos processuais;
- (c) da licitude, da possibilidade e da determinação ou determinabilidade do objeto sobre o qual recai(em) a(s) declaração(ões) de vontade;
- (d) da observância da forma prescrita ou não defesa em lei. (Wontroba, 2019, p. 128).

Após a análise dos planos de pressupostos dos negócios jurídicos processuais, com a comprovação da existência do fato e da validade dos atos jurídicos, não quer dizer que será eficaz o ato, pois “podem existir sem serem eficazes” e, ainda, o “que pode sobrevir é a ineficácia, que é a falta de efeito” (Miranda, 2001, p.22).

Para tanto, a eficácia é analisada por Redondo com fulcro em dois aspectos, objetivos e subjetivos. Aquele dispõe “ao momento a partir do qual o objeto do negócio inicia, modifica ou encerra a produção de seus efeitos” (Redondo, 2024, p. 267). Já o aspecto subjetivo tange aos “sujeitos cuja esfera jurídica é atingida pelo negócio, isto

é, àqueles alcançados pela produção de efeitos da convenção” (Redondo, 2024, p. 267). Destaca-se a análise dentro do âmbito subjetivo, tratado pela autovinculação das partes e a heterovinculação do juiz.

O negócio jurídico processual produz efeitos somente em relação aos sujeitos dele participantes, não vinculando a esfera de terceiros quando vierem a desfavorecer, ainda que minimamente, sua situação jurídica (Redondo, 2024, p. 279).

A autovinculação é a ligação entre as partes envolvidas na convenção, por vontade própria e, se houver terceiro envolvido, o mesmo deverá ser integrado à convenção para a garantia da oponibilidade e vinculação do conteúdo negociado. Contudo, quanto ao juiz, há uma heterovinculação, pois atende à premissa maior de aplicar normas jurídicas válidas, premissa menor de que o negócio processual é norma válida entre as partes e, portanto, “o juiz deve respeitar e aplicar a convenção processual” (Redondo, 2024, p. 279).

Sob esse ponto de vista, o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive as convencionais (Didier Jr., 2016, p. 2).

Redondo (2024, p. 165) infere que “(...) são atípicos os negócios processuais quando inexistente, na lei, regulamentação específica e precisa (identificação, delimitação e detalhamento) dos principais aspectos da convenção.”. Da mesma forma, Didier Jr. (2016) conceitua:

O negócio processual atípico tem por objeto as situações jurídicas processuais - ônus, faculdades, deveres e poderes (“poderes”, neste caso,

significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos). O negócio processual atípico também pode ter por objeto o ato processual - redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplo (Didier Jr., 2016, p. 4).

Sintetiza-se que negócios jurídicos processuais atípicos são entendidos como a formulação de convenções entre as partes processuais com o intuito de determinar e delimitar procedimentos e movimentações, as quais não estão formalmente autorizadas e descritas em normativos jurídicos e nos tipos jurídicos, as quais terão por objetivo a modificação ou extinção de questões processuais, as quais produzirão efeitos imediatos, mas que deverão passar pela análise do juiz, com suporte nos requisitos de existência, validade e eficácia jurisdicional.

O negócio jurídico processual atípico é um meio de colocar em prática os princípios basilares do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, igualdade, eficiência e efetividade, mas principalmente ao princípio da cooperação judicial, da adequação e respeito ao autorregramento da vontade no processo, uma vez que as partes tornam-se protagonistas da negociação processual. Cabe o diálogo e convenção entre as partes e, ao juiz, participar deste diálogo para que haja a garantia do direito e controle jurisdicional (Cunha, 2014).

O art. 190 do CPC/2015 passou a permitir, de forma explícita e regrada, a celebração dos negócios jurídicos processuais atípicos, com o intuito de delegar às partes o protagonismo no trâmite processual. De acordo com Leonardo Carneiro da Cunha, existe a “(...) ideia de um modelo cooperativo de processo, que, em verdade, funciona como um modelo intermediário entre o modelo social ou publicista e o modelo garantista” (Cunha, 2014, p. 18).

A ação jurisdicional com negócio jurídico processual tem o trâmite em âmbito estatal e o juiz detém os poderes, mas no sentido de direcionar e auxiliar o andamento

processual, com intuito de diminuir o protagonismo do juiz, com passividade restrita. As possibilidades de flexibilização processual entre as partes podem demonstrar, portanto, a amplitude de aplicabilidade dos negócios jurídicos atípicos.

3.1 Possibilidades de Aplicação da Flexibilização nos Negócios Jurídicos Atípicos.

O princípio da atipicidade dos negócios processuais, consagrado no artigo 200 do CPC/2015⁹, estabelece que os atos das partes, por meio de declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, podem gerar a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Essa flexibilidade permite que as partes ou, até mesmo, o juiz, ajustem o procedimento às peculiaridades do caso concreto, o que pode incluir a negociação de regras processuais.

Amplia-se tal possibilidade no artigo 190 do CPC/2015, que permite às partes não apenas adaptarem o procedimento, mas também negociarem sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Surgem os chamados negócios processuais atípicos, que proporcionam maior eficiência e adequação do processo à realidade material da causa, que valorizam a autonomia das partes dentro do processo, e cooperam para uma maior flexibilidade e efetividade na resolução dos litígios (Cabral; Cramer, 2016).

Cabral e Cramer (2016) exemplificam a aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao discutir a possibilidade de as partes moldarem o procedimento conforme suas necessidades, sendo um exemplo prático a cláusula de eleição de foro.

(...) situações jurídicas processuais disponíveis (i.e., direitos que admitem autocomposição, na forma do disposto no art. 190 do NCPC), as partes são livres para dispor de modo diverso e estabelecer que a eleição de foro não

⁹Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

seja vinculante para sucessores a qualquer título. (Cabral; Cramer, 2016, p. 68).

Permite, ainda, acordos relacionados à intervenção de terceiros em ações passíveis de autocomposição, desde que ambos sejam plenamente capazes.

O texto do caput do art. 190 é aberto e, por isso, dá às partes ampla autonomia para que negociem temas referentes às intervenções de terceiro. Celebrado o negócio jurídico, cria-se uma norma jurídica válida para regular a atividade das partes (Cabral; Cramer, 2016, p.195).

Contextualiza-se, como no caso de as partes acordarem que um assistente consensual atue em favor de uma delas, cria uma norma válida que regula as ações das partes e dos terceiros envolvidos, sempre com acatamento aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal/88.

A classificação dos negócios bilaterais atípicos é aquele em que as partes podem convencionar sobre situações jurídicas processuais, estipulando regras sobre o procedimento ou eliminar normas processuais (Cunha, 2014).

Corrobora-se com o Enunciado 257 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) de 2017 e ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, da Doutrina e da Jurisprudência, em que as partes podem estipular mudanças no procedimento e acordar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que tais convenções respeitem os limites legais. Complementarmente, o Enunciado 258 afirma que a liberdade de convencionar é válida mesmo que a convenção não altere diretamente os elementos específicos da causa. Além disso, o Enunciado 262 permite negócios processuais para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença e o Enunciado 17 sobre liberdade para estabelecer deveres ou sanções.

O negócio jurídico processual atípico possui várias possibilidades para acordos, dentre elas a modificação da ordem ou da forma dos atos processuais.

Enunciado 19 do FPPC. “São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogoratórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário--administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal”.(FPPC, 2017).

Cabral e Cramer (2016) abordam a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos plurilaterais, incluindo o juiz como parte no acordo.

Tome-se como exemplo a execução negociada de políticas públicas em juízo, tal como sugerida por Eduardo José da Fonseca Costa, que permite a estipulação de regras e de um cronograma para a implantação de uma política pública imposta por sentença judicial (Costa *apud* Cabral; Cramer, 2016, p. 319).

Explica-se que essa possibilidade é contemplada como o acordo para realização de sustentação oral ou ampliação do tempo de sustentação, conforme o Enunciado 21 (FPPC, 2017).

Didier Jr. (2019) destaca como exemplos acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, entre outros, como o acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação e o acordo para não promover execução provisória. Esclarece o autor que é possível acordo sobre pressupostos processuais, como a competência relativa e foro de eleição internacional, atendo-se à possibilidade de legitimação extraordinária convencional e até a renúncia ao direito reconhecido por sentença transitada em julgado. Tais possibilidades ampliam a flexibilidade do processo, o que permite às partes negociarem sobre diversos aspectos do procedimento, com respeito aos limites legais e à capacidade processual negocial.

Em complemento, Tavares (2016) reforça que as partes podem fazer ajustes no procedimento sempre que houver compatibilidade com as disposições legais. Aponta que esses negócios podem envolver dois grupos principais de objetos: (a) ônus, faculdades, deveres e poderes das partes, ou seja, a modificação, criação ou extinção de direitos subjetivos processuais, e (b) a redefinição da forma ou ordem dos atos processuais, o que impacta no procedimento em si.

Wontroba (2019) analisa a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos prévios, ou seja, aqueles realizados antes da instauração do processo, com a flexibilidade do artigo 190 do CPC/2015, que permite a celebração de tais negócios tanto antes quanto durante o processo. Segundo o critério do momento de celebração, os negócios podem ser classificados como prévios, quando firmados antes do início do processo, ou incidentais, quando ocorre durante o curso do litígio.

O artigo 190 do CPC/2015 expressamente autoriza a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos prévios, o que reforça a tese de que os efeitos processuais gerados pela ocorrência de um fato são os critérios que atribuem a qualidade processual a esses fatos. Dessa forma, os negócios jurídicos processuais atípicos prévios são admitidos pelo ordenamento jurídico, conforme a flexibilidade prevista pelo CPC/2015.

Explana-se a análise com o seguinte julgado.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ. 1. A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça. 2. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição. 3. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta. 4. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade. 5. A modificação do

procedimento convencionalizada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressalta-se o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor. 6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1810444 SP 2018/0337644-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021).

Dentre os exemplos citados por Alvim, Granado e Ferreira (2019, p. 407), as possibilidades apresentam limitações que podem ensejar sua invalidez: "(i) uma no que concerne à atividade judicial e (ii) outra, relativa ao devido processo legal.". Conforme explicam os autores, o CPC/2015 permite a negociação quanto a prazos processuais, porém, se as partes decidirem reduzir excessivamente determinado prazo, de forma que inviabilize o exercício regular e efetivo do contraditório ou da ampla defesa, tal acordo poderá ser considerado inválido, uma vez que violaria o devido processo legal (Alvim; Granado; Ferreira, 2019).

Outros exemplos são as limitações ao objeto dos negócios processuais, que incluem:

a) exclusão ou restrição da intervenção do Ministério Público, quando esta é determinada por lei ou pela Constituição; b) a alteração de regras cuja inobservância conduz à incompetência absoluta; c) a disposição sobre normas de organização judiciária; d) a dispensa das partes dos deveres à litigância proba; f) a criação de sanções processuais por atos atentatórios à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé; g) a criação de recursos não previstos em lei; h) a criação de hipóteses de ação rescisória e de outras medidas tendentes a desconstituir a coisa julgada e i) a dispensa do requisito do interesse processual; j) a dispensa da capacidade postulatória; l) a desnecessidade de sigilo de justiça; m) o afastamento da possibilidade de

o juiz julgar, em qualquer caso, com base nas regras de distribuição do ônus da prova. (Alvim; Granado; Ferreira, 2019, 408).

Os negócios jurídicos processuais atípicos representam uma evolução significativa no Direito Processual Civil brasileiro, pois possibilitam uma maior personalização e eficiência na condução dos processos. No entanto, a aplicação deve respeitar os limites impostos pela legalidade, pelos direitos fundamentais e pelos princípios do contraditório e ampla defesa para garantir que o devido processo legal seja preservado. Essas possibilidades oferecem às partes um instrumento valioso de autocomposição, ao mesmo tempo em que reforçam a necessidade de um controle rigoroso para evitar abusos e assegurar a equidade no procedimento judicial.

4 LIMITAÇÕES À AUTONOMIA DA VONTADE NAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

A autonomia da vontade das partes refere-se a um âmbito de atuação que pretende gerar uma ruptura com o sistema do código de 1973. A nova sistemática processual parte da premissa de que o objetivo do processo é a tutela mais efetiva do direito, sendo as partes os titulares de tal garantia. Deste modo, na qualidade de titulares, as partes detêm maior liberdade para disposição (*lato sensu*) de determinadas situações processuais e do procedimento.

O caput do artigo 190 do CPC/2015 permite que as partes disponham sobre o procedimento e sobre ônus, poderes, faculdades e deveres, inclusive a possibilidade de prejuízo de tais decisões, desde que tenha preenchido determinados pressupostos e requisitos (Redondo, 2024).

Uma questão de grande relevância consiste em identificar os titulares de cada uma das inúmeras situações processuais possíveis, uma vez que diversas

circunstâncias poderão surgir, o que exigirá do intérprete a análise acerca da licitude do objeto da convenção, ou seja, se ela versa sobre ônus, poderes, faculdades e deveres das partes ou, alternativamente, de terceiros.

O parágrafo único do art. 190 do CPC/2015 traz orientação relevante:

Na dúvida sobre a validade ou não do objeto do negócio jurídico processual, estando concordes as partes, deve o magistrado privilegiar a liberdade e o autorregramento da vontade das partes, diz o dispositivo que o juiz somente recusará aplicação em caso de invalidade. (Redondo, 2024, p. 132).

O *in dubio pro libertate* é o viés interpretativo que deve orientar a interpretação da lei processual de modo geral e, principalmente, os negócios jurídicos, que são o auge do exercício da liberdade e da vontade das partes. Redondo (2024), à luz do *in dubio pro libertate*, argumenta que se deve privilegiar a liberdade da vontade em caso de dúvida, com intenção de assegurar a manutenção do negócio jurídico processual. Ademais, nas relações contratuais privadas prevalecem os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual¹⁰.

Para que esse novo modelo possa desfrutar da abrangência e relevância que realmente merece, torna-se indispensável uma mudança urgente e profunda de paradigmas (Redondo, 2024). A devida mudança precisa ser cultural e ideológica, em prol do direito fundamental de liberdade e do autorregramento da vontade das partes no processo, para que a prática jurídica consiga ser impactada e reflita na atuação de advogados, juízes, defensores, membros do Ministério Público e, principalmente, dos jurisdicionados (Pantoja, 2016, p. 142 *apud* Redondo, 2024).

Ao abordar a restrição da autonomia das partes, observa-se que o Código de Processo Civil de 2015 adotou, de forma deliberadamente técnica, a expressão

¹⁰ art. 421, parágrafo único, do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/2019, que igualmente resultam na prevalência da vontade das partes.

"direito que admite a autocomposição" (Redondo, 2024, p. 206). Tal escolha por parte do legislador não foi aleatória, ao contrário, visou ampliar seu alcance e promover uma maior utilização dos negócios processuais atípicos. O art. 190 do Código de Processo Civil, intencionalmente, evitou o uso de termos que pudessem ser interpretados de maneira mais limitada ou restritiva, como direitos patrimoniais disponíveis ou direitos disponíveis.

A rigor, as expressões disponíveis e indisponíveis funcionam como adjetivações do direito que suscitam intensa divergência. A depender do entendimento adotado, essas expressões podem ser associadas aos ramos do Direito (disponibilidade no Direito Privado e indisponibilidade no Direito Público). É possível vinculá-las ao interesse tutelado, no caso da disponibilidade, quando o interesse for privado, e da indisponibilidade, quando o interesse for público. Além disso, tais conceitos podem ser relacionados à ordem pública (Rocha, 2019 e Cabral, 2015 *apud* Redondo, 2024, p. 207).

Disponível e indisponível são termos equívocos, dúbios em nosso direito, o que poderia gerar uma indesejável distorção do resultado da interpretação da norma. Dependendo do conceito de cada intérprete, o objeto do negócio processual poderia variar de válido para inválido, gerando uma preocupante insegurança jurídica. (Redondo, 2024, p. 207).

Há direitos que são frequentemente classificados como indisponíveis, por estarem relacionados ao direito público, interesse público ou a determinados direitos coletivos, como os pertencentes à Fazenda Pública, aos incapazes ou aos aspectos da personalidade tutelados pelo Ministério Público, mas que em situações específicas, tais direitos podem admitir autocomposição.

Inadequada será qualquer generalização de proibição absoluta de autocomposição em relação a qualquer direito, objeto ou titular (Redondo, 2024). Não

se pode afirmar, de forma prévia e teórica, que o Ministério Público jamais poderia celebrar um negócio jurídico, que convenções processuais seriam inaplicáveis em tutelas coletivas ou que a Fazenda Pública estaria excluída do alcance do art. 190 do CPC/2015.

Direitos que admitam autocomposição é expressão ampla, uma vez que engloba direitos tanto disponíveis quanto os indisponíveis que admitam autocomposição (Redondo, 2024).

Observa-se, para tanto, o alerta de Teresa Arruda Alvim (2018):

Importa fazer a distinção entre os direitos que admitem autocomposição e, portanto, podem ser objeto de negócios jurídicos processuais, dos direitos disponíveis. Os primeiros correspondem a uma categoria mais ampla, sendo possível a realização de negócios jurídicos processuais mesmo quando o direito envolvido for indisponível, como o direito a alimentos, por exemplo. A ideia de indisponibilidade, portanto, não se deve guardar relação direta com a possibilidade de realização de convenções processuais (Alvim, 2018, p. 123 *apud* Redondo, 2024, p. 208).

São válidos os negócios jurídicos processuais firmados em demandas que tratem de direitos passíveis de autocomposição, sejam eles considerados disponíveis ou indisponíveis. Ressalta-se que a indisponibilidade do direito substancial, por si só, não constitui obstáculo à celebração de negociações processuais atípicas¹¹.

4.1 A Aplicação do Negócio Jurídico Processual Atípico nas Decisões Judiciais no TJPR

¹¹ Enunciado 135 do FPPC: “art. 190. A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.”.(FPPC, 2017).

O negócio jurídico processual atípico, previsto no artigo 190 do CPC/2015, representa um avanço significativo ao conferir às partes maior autonomia na conformação do procedimento processual. Esse instituto permite que os litigantes estabeleçam acordos sobre determinados aspectos do processo, desde que tais ajustes não contrariem normas de ordem pública ou direitos indisponíveis.

Embora seja um instituto relativamente novo, algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais de Justiça estaduais já ilustram sua aplicação.

Em pesquisa jurisprudencial realizada no mês de maio de 2025 no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com a palavra-chave “negócio jurídico processual atípico”, obteve-se como resultado 11 acórdãos proferidos entre os anos de 2017 e 2025, considerando casos distribuídos até o ano de 2024 e julgados até o início de 2025. No entanto, apenas 4 desses julgados efetivamente versaram sobre o negócio jurídico processual atípico na forma prevista no parágrafo único do artigo 190 do CPC/2015.

Dentre os 4 casos selecionados, observou-se a seguinte distribuição por câmaras cíveis: a 12ª Câmara Cível (Curitiba) se destacou por proferir duas decisões sobre o tema, enquanto a 5ª Câmara Cível (Pinhais) e a 6ª Câmara Cível (Curitiba) julgaram um caso cada.

Os principais temas identificados nas decisões que efetivamente abordaram o negócio jurídico processual atípico foram:

(i) A pactuação prévia da via processual adequada para a cobrança de dívida, como se deu no processo n.º 0014441-70.2017.8.16.0033;¹²

(ii) a validade de cláusula processual em contrato anterior à vigência do CPC/2015, como discutido no processo n.º 0013293-23.2017.8.16.0001;¹³

¹²TJPR - 5ª Câmara Cível - 0014441-70.2017.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 26.09.2023

¹³ O processo n.º 0013293-23.2017.8.16.0001, julgado pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, ilustra uma importante delimitação quanto à aplicação do negócio jurídico processual atípico.

(iii) a definição conjunta sobre perícia e seus efeitos processuais, conforme verificado no processo n.º 0039863-73.2022.8.16.0000;¹⁴

(iv) e o reconhecimento tácito de acordo entre as partes durante o cumprimento de sentença, analisado no processo n.º 0064636-17.2024.8.16.0000.¹⁵

Tais decisões demonstram que, embora pouco frequente, o negócio jurídico processual atípico vem sendo admitido de maneira progressiva e diversificada, com ênfase tanto em convenções contratuais como em acordos firmados diretamente nos autos, inclusive de forma tácita, sempre que presentes os requisitos de validade e disponibilidade das partes.

Um exemplo emblemático é o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) na Apelação Cível nº 0014441-70.2017.8.16.0033, conforme citado acima, em que discute-se a adequação da via eleita para cobrança de crédito. No caso concreto, um contrato de compra e venda de estabelecimento comercial continha uma cláusula de convenção processual que determinava, em caso de inadimplência, que a medida cabível seria a busca e apreensão dos bens, e não a ação monitória. Como não havia alegado nulidade da cláusula e ela possuía força vinculante, o Tribunal entendeu que a ação monitória era inadequada e extinguiu o processo sem resolução do mérito, reforçando a necessidade de observância ao negócio jurídico processual pactuado entre as partes.

Na ocasião, discutiu-se a validade de uma cláusula contratual que previa a fixação antecipada dos honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da causa. Embora a parte tenha invocado o artigo 190 do Código de Processo Civil para sustentar a legalidade da convenção, o Tribunal afastou sua aplicação sob o fundamento de que o contrato fora celebrado ainda na vigência do CPC/1973, quando inexistia previsão normativa para a celebração de negócios processuais atípicos. Assim, a decisão reafirma que o exercício da autonomia processual pelas partes encontra **limite temporal e normativo**, não sendo possível aplicar retroativamente a cláusula geral do artigo 190 para validar convenções firmadas em momento anterior à sua vigência. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0013293-23.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 08.04.2020.)

¹⁴TJPR - 12ª Câmara Cível - 0039863-73.2022.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 06.03.2023

¹⁵TJPR - 6ª Câmara Cível - 0064636-17.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 16.09.2024

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SUPOSTO INADIMPLEMENTO. APELAÇÃO CÍVEL (...)CLÁUSULA DE CONVENÇÃO PROCESSUAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES QUE GOZA DE FORÇA VINCULANTE E CARÁTER OBRIGATÓRIO, DE MODO QUE, SE PACTUADA, DEVE SER CUMPRIDA. **NEGÓCIO JURÍDICO ATÍPICO. ART. 190, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** INEXISTÊNCIA DE NULIDADE, INSERÇÃO ABUSIVA EM CONTRATO DE ADESÃO OU QUE A PARTE SE ENCONTRE EM MANIFESTA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NO MAIS, PARTE APELADA QUE EM NENHUM MOMENTO ALEGOU INVALIDADE DA CLÁUSULA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA E NÃO BUSCA E APREENSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO MONITÓRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. PREJUDICADA. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0014441-70.2017.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 26.09.2023)¹⁶. (grifo nosso).

O Tribunal anulou a sentença de primeiro grau e extinguiu a ação monitória sem resolução do mérito, pois a parte autora deveria ter seguido o procedimento pactuado no contrato (busca e apreensão) ao invés da ação monitória. Nesse caso, demonstra como vem sendo respeitado esse instituto em casos de jurisdição.

Outras decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ilustram a aplicação no sentido de respeitar os direitos indisponíveis e como o judiciário reconhece as limitações das partes. Exemplifica-se com o Recurso Especial nº 1.738.656/RJ, julgado em 03/12/2019 pela Terceira Turma do STJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. No caso em comento, durante um processo de inventário, os herdeiros celebraram um acordo processual para antecipar valores mensais destinados ao

¹⁶TJPR - 5ª Câmara Cível - 0014441-70.2017.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 26.09.2023.

custeio de despesas, utilizando os frutos e rendimentos dos bens do espólio. Contudo, não houve consenso sobre o montante exato a ser recebido por um dos herdeiros, o que demandou arbitramento judicial. Posteriormente, esse herdeiro solicitou a majoração do valor previamente estabelecido, com fundamento na alteração das circunstâncias fáticas.

O STJ reconheceu que, embora as partes possuam liberdade para firmar negócios jurídicos processuais atípicos, o Poder Judiciário conserva a prerrogativa de intervir e revisar tais acordos sempre que necessário para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. No caso em análise, o Tribunal entendeu que a majoração do valor poderia ser apreciada judicialmente, pois a questão envolvia direitos indisponíveis e alterações relevantes no substrato fático.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO. CLÁUSULA GERAL DO ART. 190 DO NOVO CPC. AUMENTO DO PROTAGONISMO DAS PARTES, EQUILIBRANDO-SE AS VERTENTES DO CONTRATUALISMO E DO PUBLICISMO PROCESSUAL, SEM DESPIR O JUIZ DE PODERES ESSENCIAIS À OBTENÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA, CÉLERE E JUSTA. CONTROLE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS QUANTO AO OBJETO E ABRANGÊNCIA. (...) (STJ - REsp: 1738656 RJ 2017/0264354-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2019)¹⁷.

A decisão do STJ demonstra a interação entre a autonomia das partes e o controle judicial no âmbito do negócio jurídico processual atípico. O instituto não exclui

¹⁷STJ - REsp: 1738656 RJ 2017/0264354-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2019.

a possibilidade de intervenção judicial, especialmente quando surgem situações que extrapolam os limites da convenção firmada.

Um segundo exemplo que continua a demonstração de negócio jurídico processual atípico no judiciário é o Recurso Especial nº 1.810.444/SP. A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse caso aborda os limites dos negócios jurídicos processuais à luz do CPC/2015. As partes firmaram um acordo processual visando flexibilizar o procedimento judicial. Contudo, o STJ ressaltou que o CPC/2015 permite às partes ajustarem aspectos procedimentais, essa liberdade encontra limites, especialmente no que tange às funções desempenhadas pelo juiz, que são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal. Assim, as partes não podem, por meio de acordo, dispor sobre as atribuições do magistrado.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. **IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ.** (...). (STJ - REsp: 1810444 SP 2018/0337644-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021) ¹⁸.(grifo nosso).

No caso em questão, constavam cláusulas sobre a dispensa da citação prévia do devedor e com autorização da execução imediata de medidas constritivas (como penhoras e arrestos) sem o conhecimento e a intervenção do juiz, o que viola o direito do réu ao contraditório e à ampla defesa, elementos essenciais ao devido processo legal. Além disso, a cláusula contratual que autorizava a adoção de medidas

¹⁸STJ - REsp: 1810444 SP 2018/0337644-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2021.

constitutivas sem intervenção do juiz foi considerada uma violação ao princípio da função jurisdicional.

Dentre as decisões do TJPR analisadas, destaca-se o processo 0039863-73.2022.8.16.0000, da 12ª Câmara Cível, que expressamente aplica o entendimento consolidado pelo STJ no Recurso Especial 1.810.444/SP, ao reconhecer que o negócio jurídico processual firmado pelas partes deve ser respeitado, salvo vício, abusividade ou vulnerabilidade, reafirma que a autonomia negocial encontra limite na função jurisdicional e na garantia do devido processo legal.

Agravo de Instrumento. Procedimento de Investigação de Paternidade Post mortem e Petição de Herança. Prova pericial. Exame de DNA. Laudo. Paternidade biológica. Afastamento categórico. Impugnação. Novo exame. Deferimento. Justiça gratuita. Benesse concedida. Custeio pelo Estado. Limitação do desembolso. Negócio jurídico processual atípico. Artigo 190 do Código de Processo Civil. Existência. Dilação probatória e impugnação do laudo. Restrição. Erro em procedimento. Nulidade. Cassação ex officio. Recurso conhecido e, no mérito, prejudicado, com cassação de ofício da decisão. (...). 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que **“o negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade”** (REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/4/2021). (...).

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0039863-73.2022.8.16.0000 - Guarapuava - Rel: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 06.03.2023)¹⁹ (grifo nosso).

¹⁹ TJPR - 12ª Câmara Cível - 0039863-73.2022.8.16.0000 - Guarapuava - Rel: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 06.03.2023.

Enfatiza-se que a autonomia das partes para celebrar negócios jurídicos processuais deve respeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, garantindo a observância das funções essenciais do juiz no processo, em que o CPC/2015 permite uma maior flexibilidade procedimental por meio de negócios jurídicos processuais atípicos, mas a liberdade não é absoluta. As partes não podem pactuar ajustes que comprometam funções essenciais do magistrado ou que violem garantias processuais básicas, que asseguram a integridade e a justiça do processo.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como propósito analisar as limitações impostas à autonomia da vontade das partes na celebração dos negócios jurídicos processuais atípicos, previstos no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de compreender até que ponto a liberdade negocial pode ser exercida sem comprometer garantias processuais e princípios constitucionais. O estudo demonstrou que o instituto, embora recente, representa uma das mais relevantes inovações do novo modelo processual, ao permitir que as partes participem ativamente da construção do procedimento, promovendo um processo mais célere, adequado e eficiente.

A pesquisa partiu do problema central de identificar quais são os limites e possibilidades da autonomia privada no âmbito processual, diante do dever do Estado de assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A partir dessa problemática, foi possível perceber que o propósito é garantir que o processo não se torne refém de vontades desmedidas, mas, ao mesmo tempo, não se mantenha engessado em formalismos incompatíveis com a realidade atual.

Para alcançar tais objetivos, foram realizadas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, com base em autores como Bruno Garcia Redondo, Fredie Didier Jr.,

Teresa Arruda Alvim, Daniel Mitidiero entre outros, além do levantamento de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa abordagem permitiu uma compreensão ampla do tema, tanto sob o aspecto teórico quanto sob a perspectiva prática, revelando como os tribunais têm interpretado e aplicado o artigo 190 do CPC/2015.

O objetivo geral em analisar a aplicabilidade e as limitações dos negócios jurídicos processuais atípicos foi integralmente alcançado, na medida em que se verificou a consolidação de critérios para a sua validade, como a exigência de direitos que admitam autocomposição, capacidade plena das partes e observância de garantias fundamentais. Os objetivos específicos, como a diferenciação entre negócios jurídicos processuais típicos e atípicos, a identificação dos fundamentos normativos e doutrinários e a análise das hipóteses de flexibilização procedimental, também foram devidamente atendidos.

Os resultados obtidos evidenciam que o negócio jurídico processual atípico tem sido reconhecido e aplicado de forma progressiva pelos tribunais, em especial pelo TJPR, embora ainda com certa resistência em contextos que envolvem direitos considerados indisponíveis. O levantamento jurisprudencial demonstrou uma aplicação cautelosa e, em muitos casos, condicionada à ausência de abuso, vulnerabilidade ou violação de garantias processuais. O caso da Apelação Cível n.º 0014441-70.2017.8.16.0033 (TJPR), ao reconhecer a força vinculante de uma convenção processual e extinguir ação inadequada, confirmou o avanço na valorização da autonomia das partes. Já as decisões do STJ, notadamente os Recursos Especiais n.º 1.738.656/RJ e 1.810.444/SP, reafirmaram que o controle judicial deve se restringir à legalidade, afastando juízos de conveniência e assegurando a compatibilidade entre liberdade e devido processo legal.

Com base nesses achados, a hipótese inicial foi confirmada: a autonomia da vontade no processo é limitada, mas indispensável à concretização da justiça e à

efetividade da tutela jurisdicional. O estudo demonstrou que o negócio jurídico processual atípico é compatível, desde que respeitados os princípios da legalidade, da boa-fé, da isonomia, da cooperação e da adequação. Assim, a liberdade negocial não se confunde com ausência de controle, mas traduz um novo paradigma de processo cooperativo, em que o juiz atua como garantidor da legitimidade, e não como mero gestor da vontade das partes.

Por fim, os negócios jurídicos processuais atípicos constituem um instrumento legítimo de flexibilização procedimental, capaz de aproximar o processo judicial de sua função social e de assegurar uma tutela jurisdicional mais adequada às particularidades de cada caso, mas ainda cabe reflexões no que tange a consolidação desse instituto por meio de uma uniformização interpretativa para proporcionar maior confiança institucional no exercício da autonomia pelas partes e no papel fiscalizador do magistrado. Conclui-se, que os negócios jurídicos processuais atípicos representam um passo essencial e significativo no processo civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2019.

BORGES, Fabricio de Lima. Litígios Estruturais, Negócios Processuais e o Princípio do Juiz Natural: O Caso da Ação Civil Pública sobre a fila de espera do Hospital do Coração do Cariri. *In*: Demandas estruturais e litígios de alta complexidade: casos práticos analisados no mestrado da Enfam. **Coleção Pesquisa e Inovação**. Brasília: Enfam, 2022. p. 269-292. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/publicacoes>>

3/colecao-pesquisa-e-inovacao/demandas-estruturais-e-litigios-de-alta-complexidade/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 de jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.738.656/RJ - 2017/0264354-5**, Terceira Turma do STJ, Brasília, DF, 3 de dezembro de 2019. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1920736&tipo=0&nreg=201702643545&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200313&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 02/05/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1810444 SP 2018/0337644-0**, Quarta Turma do STJ, Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2021. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=125637412&tipo=5&nr>>

eg=201803376440&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210428&formato=P
DF&salvar=false>. Acesso em 02/05/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região) **Ação Civil Pública nº0800068-
49.2018.4.05.8102**. 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, Subseção
Judiciária de Juazeiro do Norte/CE. Parte autora: Ministério Público Federal. Parte ré:
União, Estado do Ceará e Município de Barbalha/CE. Recife: Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, 2019. Disponível em:
<<https://pje.jfce.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Câmara Cível de Pinhais).
Apelação cível nº0014441-70.2017.8.16.0033. Apelante: Felipe Cattani, Caetano
Prosperi Calil e Antonio Lepiani. Apelado: Antonio Lepiani Prosperi, Felipe Cattani e
Caetano Prosperi Calil. Relator: Substituto Marcelo Wallbach Silva. Pinhais, 26 de
setembro de 2023. Disponível em
<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019920061/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0014441-70.2017.8.16.0033>>. Acesso em 02/05/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (6ª Câmara Cível de
Curitiba). **Agravo de instrumento nº0064636-17.2024.8.16.0000**. Agravante:
Alessandra Pitella Dahle. Agravado: UCB - Universidade Castelo Branco e IESDE.
Relator: Desembargadora Angela Maria Machado Costa. Curitiba, 16 de setembro de
2024. Disponível em
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000029505081/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0064636-17.2024.8.16.0000#integra_4100000029505081>. Acesso em
02/05/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12ª Câmara Cível de Curitiba).
Agravo de instrumento nº0039863-73.2022.8.16.0000. Agravante: Sigiloso.

Agravado: Sigiloso. Relator: Desembargador Rogério Etzel. Curitiba, 06 de março de 2023. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021765391/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0039863-73.2022.8.16.0000>>. Acesso em 02/05/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12ª Câmara Cível de Curitiba). **Apelação nº0013293-23.2017.8.16.0001**. Apelante: Paulo Felipe Mucholowski. Apelado: Alexandre Luiz Lopes Zafalon. Relator: Desembargador Rogério Etzel. Curitiba, 08 de abril de 2020. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009567131/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013293-23.2017.8.16.0001#integra_4100000009567131>. Acesso em 02/05/2025.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Demandas Complexas: Guia Prático de Ferramentas Institucionais**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/guia-pratico-de-ferramentas-institucionais.pdf>> . Acesso em: 15 set. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. *In*: I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima, no Peru. **Texto preparado**. Lima, Peru: 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em: 08 nov. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito**

processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v.1.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas.** Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no código de processo civil de 2015. **Revista Brasileira da Advocacia.** v. 1. abr./jun. 2016. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBA_n.01.04.PDF>. Acesso em: 03 nov. 2024.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, 2017.

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; *et al.* **Comentários ao código de processo civil.** 2 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

LIMA, Raphael Felipe de Omena; OLIVEIRA, Cayano Araujo. Os limites dos negócios jurídicos processuais atípicos no novo Código de Processo Civil. **Revista Destaques Acadêmicos.** Lajeado, v. 11, n. 2, 2019. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas>>. Acesso em: 05 jan. 2025.

MIRANDA, Pontes. **Tratado das ações.** Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Considerações sobre os planos dos fatos jurídicos e a “substituição do fundamento do ato de vontade”.** Brasília: Senado

Federal, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td270>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios Jurídicos Processuais Atípicos: Teoria Geral e Convenções em Espécie**. 3. ed. Londrina: Thoth, 2024.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil: aspectos teóricos e práticos. **Revista dos Tribunais**. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.06.PDF> Acesso em: 10. nov. 2024.

THEODORO JR., Humberto. **Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. v.1. 24 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

WONTROBA, Bruno Gessler. **Negócios jurídicos processuais atípicos: objeto lícito, disponibilidade do direito material e disponibilidade da tutela jurisdicional**. 2019. 233 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, Paraná, 2019. Disponível em <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/62498> >. Acesso em: 10 nov. 2024.